



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18468/19

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova

Denunciantes: Sr. Ícaro Teixeira Rocha. Sr. Everaldo dos Santos. Sr. Luciano Henrique de Lima. Sr. Moaci Pimentel de Souza e Sr. Paulo Henriques Herculano de Lima. Severino Ricardo da Silva

Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de nova multa. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01001/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02273/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00076/20; TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável regularizasse a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reunia os requisitos necessários para fazê-lo; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado e DETERMINAR anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão – 00233/20, para conhecimento e acompanhamento dos fatos denunciados, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 54,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento e cobrança das multas aqui aplicadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18468/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 06 de julho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18468/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18468/19 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suposta ausência de requisito legal para investidura em cargo público.

Os denunciantes instruíram os autos com: cópia da Lei Municipal nº 373/2016 (fl. 04) e cópia de extrato de publicação da Portaria nº 042/2019, de 03 de junho de 2019, de nomeação do Sr. Nivaldo Salvador Júnior para o cargo de Secretário de Obras e Urbanismo.

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a unidade técnica consultou o sistema SAGRES, confirmando que o servidor denunciado, portador do CPF nº. 029.826.274-69, encontra-se atualmente no cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo. Logo concluiu que se faz necessária notificação do gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal: - a documentação exigida pela Lei Municipal nº 373/2016 para nomeação do Sr. Nivaldo Salvador Júnior para o cargo de Secretário Municipal (cópia autenticada de diploma de conclusão de curso de graduação) e documentação que comprove a efetiva prestação de serviços do Sr. Nivaldo Salvador Júnior no cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, apresentando declaração que informe se o servidor vem desempenhando suas atividades de maneira regular, com pontualidade e assiduidade, bem como registros documentais realizados pelo mesmo servidor no exercício de suas funções, tais como Ofícios, Atas, Convocações, Despachos, Avisos, Anúncios, Pedidos etc.

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00764/20, opinando pelo conhecimento da denúncia em seu aspecto formal, e diante da revelia, alvitra pela procedência da denúncia em seu mérito, assinando-se o prazo para que a referida autoridade regularize a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reúne os requisitos necessários para fazê-lo, além de se pugnar pela cominação de multa pessoal ao Gestor, conforme previsto no art. 56 da LOTC/PB, dado o cometimento de grave infração a norma legal.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2020, através da Resolução RC2-TC-00076/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18468/19

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou, mais uma vez, escoar o prazo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde opinou pela manutenção da multa ao gestor responsável com fulcro no art. 56 da LOTC/PB, bem como, ratificou o entendimento contido no PARECER MINISTERIAL, às fls. 46/49 dos presentes autos.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2020, através do Acórdão AC2-TC-02273/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00076/20; TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável regularizasse a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reunia os requisitos necessários para fazê-lo; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado e DETERMINAR anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão – 00233/20, para conhecimento e acompanhamento dos fatos denunciados.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável deixou, mais uma vez, escoar o prazo, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que elaborou relatório de verificação de cumprimento de decisão, onde concluiu pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC-002273/20, conforme consta as fls. 109.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00805/21, onde pugnou pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC-02273/20; cominação de multa, com fulcro no art. 56, VII, da LOTCE/PB, ao Prefeito do Município de Alagoa Nova, em virtude do descumprimento recorrente de determinação deste Tribunal de Contas e assinatura de novo prazo para cumprimento do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifiquei que, embora que o gestor não tenha vindo aos autos, os fatos denunciados não mais subsistem, visto que o Sr. Nivaldo Salvador Júnior, não é mais Secretário de Obras e Urbanismo, conforme consta do sistema SAGRES.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 18468/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC-02273/20;
2. APLIQUE nova multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 54,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento e cobrança das multas aqui aplicadas.

É o voto.

João Pessoa, 06 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 12:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2021 às 11:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO